



Bruxelas, 17 de junho de 2022
(OR. en)

10346/22

FISC 135
ECOFIN 628

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

n.º doc. ant.: 9960/22 FISC 131 ECOFIN 595

Assunto: Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas)

– Conclusões do Conselho (17 de junho de 2022)

Junto se enviam, à atenção das delegações, as Conclusões do Conselho sobre os progressos alcançados pelo Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas), aprovadas pelo Conselho na sua reunião realizada a 17 de junho de 2022.

Conclusões do Conselho

**sobre os progressos alcançados pelo Grupo do Código de Conduta (Fiscalidade das Empresas)
durante a Presidência francesa**

O Conselho:

1. SAÚDA os progressos alcançados pelo Grupo do Código de Conduta durante a Presidência francesa, em especial no que diz respeito às notificações de congelamentos e de desmantelamento e à revisão, em fevereiro de 2022, da lista da UE de jurisdições não cooperantes; APROVA o relatório do Grupo na versão constante do documento ST 9295/22 + COR 1 + ADD 1-9;
2. APROVA os progressos alcançados pelo Grupo no que respeita à avaliação das notificações de congelamentos e de desmantelamento e SOLICITA ao Grupo que continue a acompanhar o congelamento e a implementação do desmantelamento;
3. CONGRATULA-SE com o acompanhamento contínuo, por parte do Grupo, da implementação das suas anteriores notas de orientação e com os progressos alcançados no que diz respeito ao acompanhamento da aplicação das orientações de 2017 relativas aos privilégios fiscais relacionados com zonas económicas especiais;

4. RECORDA o debate sobre a revisão do Código de Conduta e SOLICITA ao Grupo que prossiga os seus trabalhos com vista a fazer avançar a reforma;
5. CONVIDA o Grupo a prosseguir um diálogo eficaz com as jurisdições e a acompanhá-las, de modo a que estas continuem a cumprir os respetivos compromissos e a respeitar os critérios de inclusão na lista da UE, em conformidade com os prazos acordados; SAÚDA, em particular, o recente diálogo com as jurisdições empenhadas na reforma dos seus regimes de isenção para rendimentos provenientes de fonte estrangeira, com as jurisdições que não cobram impostos ou com tributação apenas nominal, no contexto do acompanhamento da aplicação dos requisitos em matéria de substância económica ao abrigo do critério 2.2, bem como com as jurisdições afetadas pela aplicação da norma mínima BEPS relativa às informações discriminadas por país (critério 3.2);
6. TOMA NOTA de que está em curso o processo de análise pelos pares conduzido pelo Fórum Mundial sobre a Transparência e a Troca de Informações para Fins Fiscais (Fórum Mundial) que se destina a avaliar a implementação da troca automática de informações sobre contas financeiras em conformidade com a Norma Comum de Comunicação da OCDE (TAI NCC) e CONGRATULA-SE com os progressos alcançados por várias jurisdições na aplicação da norma internacional;
7. RECORDA que o critério 1.1 relativo à TAI NCC deve evoluir em consonância com o processo de análise pelos pares do Fórum Mundial; APROVA, por conseguinte, as orientações constantes do anexo I do relatório do Grupo sobre a aplicação do futuro critério 1.1, fazendo referência aos resultados das análises pelos pares realizadas pelo Fórum Mundial sobre a TAI NCC, e INCENTIVA as jurisdições a aplicarem plenamente a norma internacional sobre a TAI NCC;

8. CONVIDA o Grupo a prosseguir os seus trabalhos sobre a avaliação da aplicação pelos Estados-Membros de medidas defensivas no domínio fiscal em relação às jurisdições não cooperantes, em consonância com as orientações adotadas, e a informar o Conselho sobre os novos progressos realizados nestes domínios;
9. CONGRATULA-SE com o impacto positivo do Código de Conduta e dos trabalhos do Grupo sobre a redução das práticas fiscais prejudiciais, e com a diminuição dos regimes fiscais preferenciais, tanto a nível da União como à escala mundial; CONGRATULA-SE com o andamento dos trabalhos, tal como refletido no relatório do Grupo, com a reflexão realizada pelo Grupo com vista a reforçar ainda mais a eficácia da lista da União, tanto no que toca aos atuais critérios como aos procedimentos aplicáveis às jurisdições, consoante o caso, tendo em conta, nomeadamente, a evolução da situação a nível internacional no que diz respeito a uma taxa mínima efetiva de imposto; SOLICITA ao Grupo que prossiga estes trabalhos e informe o Conselho sobre os novos progressos realizados nestes domínios;
10. CONVIDA o Grupo a informar o Conselho sobre os seus trabalhos durante a Presidência checa.
-